



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**PROCESSO N°.....:** 2156/2020

**PROJETO DE LEI N°.:** 66/2020

**AUTOR.....:** Wanderson Marinho

**ASSUNTO.....:** Altera o Art. 1º. da Lei nº 9.231, de 08 de janeiro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a realizar a concessão de uso de área localizada na Praça dos Desejos, visando a implantação de um centro náutico e dá outras providências.

**M A N I F E S T A Ç Ã O**

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Wanderson Marinho, que altera o art. 1º, da Lei 9.231/18, para autorizar o Poder Executivo a realizar a concessão de uso de área localizada na Praça dos Desejos, mediante procedimento licitatório, visando a implantação de um centro náutico.

O proponente apresenta como será a concessão para o uso da área, além de adequar o empreendimento à qualidade de embarcações que utilizam o espaço atualmente, de maneira que a regularização não impacte na diminuição de vagas para os usuários estabelecidos, entre outras providências.

Em seguida o vereador apresentou emenda com o intuito de alterar a redação do artigo 1º, para incluir o Remo na modalidade esportiva descrita no art. 1º, inciso III, alínea *caput*.

Após trâmite regular, a proposição chegou-se a este gabinete para apresentação da manifestação.

É o relatório, passa-se a opinar.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**II - VOTO**

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução n° 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

De início, no que tange a iniciativa, verifica-se que há vício, visto que se trata de afetação de bem público, **competência reservada ao Poder Executivo, a quem cabe à gestão da utilização, conservação e destinação do patrimônio local, bem como a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratem de afetação, desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.**

Por outro lado, não cabe ao Legislativo determinar ao Executivo que crie determinado empreendimento, uma vez que o exercício da função legislativa deve ater-se à produção de normas de caráter genérico, abstrato e impessoal, sendo reservada ao Executivo a competência para prover situações concretas, uma vez que estas se traduzem no exercício do poder de administrar.

**A imposição, ao Poder Executivo, da execução de um ato concreto viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição da República.**

Assim, percebe-se que a afetação dos bens Municipais para o exercício de certa atividade de interesse público é de competência do Executivo, não podendo, portanto, o Legislativo dispor livremente sobre referidos bens, ainda que necessários para o exercício de uma atividade de interesse público.

**Cabe registrar que a Lei n. 8.299/12 disciplina o posicionamento sobre os projetos autorizativos, destacando em seu art. 1° "pela inconstitucionalidade das proposições de caráter autorizativo, de iniciativa dos parlamentares".**

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 1136-7 e 2367-5, bem como da representação n° 993-9, oriunda da Procuradoria Geral da República.

Além disso, os projetos de leis autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam normas a





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

serem cumpridas por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (..) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.'

Destarte, o projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, visto que não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. **Apenas indica ao Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete, que, por conseguinte não atribuiu direito ao Poder Legislativo de cobrar a concretização da norma.**

No âmbito da Câmara de Vereadores, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam dos projetos autorizativos examinados, é a indicação, disciplinada no art. 178, VII, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do projeto em questão, nos termos suprafundamentados.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 25 de Julho de 2020.

**MAZINHO DOS ANJOS**

Vereador - PSD

